

A EVOLUÇÃO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES EM FACE DA INADIMPLÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PELA UNIÃO

Marciely Ferreira de Paula

marciely@crosara.adv.br

Advogada integrante da Banca Crosara Advogados S/S; Especialista em Direito de Estado, com concentração em Administrativo e Constitucional e em Administrativo Contemporâneo; Professora da PUC/GO

RESUMO: O presente artigo apresenta uma abordagem acerca da aplicação do princípio constitucional da intranscendência subjetiva das sanções no âmbito das relações jurídicas entre a União e os demais entes federativos que se veem impedidos de estabelecerem novas pactuações em razão de irregularidades ou falta de prestação de contas, seja por atos praticados pelos demais poderes e/ou integrantes da administração indireta, seja por atos praticados por gestores de anteriores administrações, como garantia da continuidade e manutenção das políticas públicas.

PALAVRAS-CHAVE: Intranscendência subjetiva das sanções. Convênios. Gestão anterior. Prestação de contas.

INTRODUÇÃO

A fim de propiciar uma melhor compreensão acerca dos diversos pontos a serem tratados, este estudo do princípio da intranscendência subjetiva das sanções divide-se em quatro tópicos. Nesse sentido, o primeiro deverá tratar de como a natureza do princípio busca desenvolver seu conceito na vertente positiva de aplicação, uma vez que somente sob esse enfoque é possível a sua utilização no âmbito das relações estabelecidas na administração pública.

Em um segundo momento, apresenta-se o instituto do convênio e a respectiva necessidade de prestação de contas, como corolário do dever

de transparência para todo aquele que administra e gera recursos públicos, conforme consta do ordenamento jurídico vigente. Ainda neste momento, especifica-se a forma utilizada pela União para negatização dos demais entes federativos.

No terceiro ponto, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções é tratado sob o prisma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), tomando por fundamento as decisões mais importantes sobre o tema. Em seguida, o estudo é finalizado com a apresentação de uma recente decisão exarada pelo STF ao aplicar de forma efetiva o princípio da intranscendência aos atos praticados por gestores anteriores em detrimento da nova administração.

1 NATUREZA DO PRINCÍPIO

O princípio da intranscendência tem berço constitucional e vem sendo consagrado em todas as constituições brasileiras, à exceção da Carta de 1937. A Constituição de 1988 trouxe o princípio expressamente previsto no art. 5º, XLV¹, ao garantir, em sua primeira parte, que nenhuma sanção passará da pessoa do condenado. Embora, originariamente, tenha voltado à contenção dos processos de criminalização, isso tem sido aplicado às relações entre pessoas jurídicas de direito público.

Para tanto, a norma contida na primeira parte do dispositivo pode ser analisada sobre duas vertentes: uma de natureza negativa e outra de natureza positiva.

Quanto à natureza negativa, consagra-se o impedimento de que sanções de natureza penal extrapolem a pessoa do infrator. Já relativo à natureza positiva, impõe-se a observância de limitações à responsabilidade individual, considerando a necessidade de exposição pormenorizada das condutas responsáveis pelo ilícito, bem como a explanação clara acerca do grau de participação de todos os envolvidos.

¹ Art. 5, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

A partir de uma análise acerca da vertente positiva do princípio da intranscendência – a qual efetivamente nos interessa no presente estudo –, torna-se cediço na jurisprudência do STF que um ente federado não pode sofrer restrições em decorrência da inadimplência de uma de suas entidades da administração indireta. Tampouco poderiam integrantes de outros poderes, ainda que vinculados ao mesmo ente federativo. Soma-se a isso o fato de que tal vertente também é aplicada pelo STF aos casos de inadimplência cuja causa foi dada por gestão anterior à gestão atual.

2 O CONVÊNIO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nos últimos anos, por causa das dificuldades financeiras que têm assolado o país, os repasses originários do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) foram reduzidos. Por conseguinte, tem crescido consideravelmente a busca dos entes federativos junto à União para entabulação de avenças, a fim de transferir recursos para o desenvolvimento dos Estados e Municípios brasileiros.

Para a obtenção dos recursos junto à União, um dos instrumentos utilizados é a celebração de convênios. Essa se constitui numa forma de ajuste para fins de realização de objetivos e interesses comuns, mediante colaboração mútua (acordo de vontades), e, via de regra, regidos pela Lei Federal nº 8.666/93².

Nesse contexto, quando um ente federado (Estados, Distrito Federal e Municípios) celebra convênio com a União, em se tratando de transferência de recursos públicos, mister se faz a respectiva prestação de contas, tanto à própria União quanto ao Tribunal de Contas da União (TCU).

²Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste. (grifos nosso)

Isso porque, a prestação de contas consiste em um poder-dever daquele que administra e gere recursos públicos, em obediência às normas jurídicas, interpretadas como gênero, da qual são espécies os princípios e regras aplicáveis ao ordenamento, segundo os postulados trazidos por Ronald Dworkin e Robert Alexy (NOVELINO, 2017).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, traz a prestação de contas como instrumento materializador do próprio princípio da transparência³. Assim, quando constatada alguma irregularidade na prestação de contas de convênios, ou falta dela, por parte dos conveniados, a União insere o ente federativo no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC), cujas informações integram bancos de dados como o SIAFI⁴ e CADIN⁵.

As consequências da inscrição, pela União, do ente federativo no CAUC impedem não só a celebração de convênios com órgãos e entidades federais, como também a contratação de operações de crédito e o recebimento de transferências de recursos financeiros. Por isso que, a princípio, uma vez apontadas irregularidades em relação a débitos ou deveres originários da respectiva prestação de contas, não há ilegalidade no fato da União inscrever o ente inadimplente nos cadastros de restrição, tampouco se recusar a celebrar convênios ou prestar garantias para entes nessa situação.

O impacto maior surge quando a inadimplência não é provocada pelo representante direto do Executivo, mas sim por entidades integrantes da administração indireta, pelo Poder Legislativo, Ministério Público ou Tribunal de Contas e mais recentemente, por atos de gestão praticados por administrações anteriores.

³Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (grifos nosso)

⁴ SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal que consiste no principal instrumento utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal.

⁵ CADIN - Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal.

3 A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Ao se constatar a situação de inadimplência, deve ser observado que o princípio da intranscendência subjetiva das sanções impede que restrições e outras medidas de ordem jurídica ultrapassem o âmbito estritamente pessoal do infrator. Com base nesse princípio, Estados e Municípios passaram a sustentar que não poderiam sofrer sanções em detrimento de inadimplência ou irregularidade praticada por ente integrante de sua administração indireta, uma vez que são possuidores de personalidade jurídica própria.

Ante tal questionamento, a Suprema Corte considerou que o princípio da intranscendência subjetiva das sanções se aplicaria quando o ente federado estivesse negativado em razão de atos praticados por entidades integrantes de sua administração indireta:

O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no Cauç, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional – por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada – só a estes pode afetar. **Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais** (Cauc, Siafi, Cadin, v.g.)” (AC 1.033- AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.) No mesmo sentido: ACO 970-tutela antecipada, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 19-12-2007. (destaque não presente no original).

Pacificada a aplicação do princípio da intranscendência das sanções para inadimplência constatada por entidades integrantes da administração pública indireta, os entes federados viram-se novamente impedidos de celebrarem novos pactos com a União. Isso ocorre em razão de irregularidade e/ou inadimplência aferida por descumprimento de normas de Responsabilidade Fiscal praticadas pelo Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Poder Judiciário e Ministério Público.

Novamente o STF foi chamado a se pronunciar e, mais uma vez, deliberou pela aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, haja vista que tanto os Estados quanto os Municípios, representados pelo Poder Executivo, não podem sofrer sanções e/ou restrições decorrentes da prática de atos por outro poder ou órgão fora de sua estrutura.

EMENTA: SIAFI/CADIN/CAUC – IMPEDIMENTO À REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE FINANCIAMENTO 2 – PEF2, AO PROFISCO E AO PROGRAMA DE TRANSPORTES E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – PDE/MS – RESTRIÇÕES QUE, EMANADAS DA UNIÃO, INCIDEM SOBRE O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DE SEU PODER JUDICIÁRIO, DO LIMITE SETORIAL QUE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL IMPÕE A TAL ÓRGÃO PÚBLICO (LC Nº 101/2000, ART. 20, II, “B”) – **POSTULADO DA INTRANSCENDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÕES E RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA SUPERAREM A DIMENSÃO ESTRITAMENTE PESSOAL DO INFRATOR** – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O ALTO SIGNIFICADO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A QUESTÃO DE SUA APLICABILIDADE AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: LIMITE GLOBAL E LIMITE SETORIAL EM TEMA DE DESPESA COM PESSOAL (PODER JUDICIÁRIO). – **O Poder Executivo estadual não pode sofrer sanções nem expor-se a restrições emanadas da União Federal, em matéria de realização de operações de crédito, sob alegação de que o Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público locais teriam descumprido o limite individual a eles imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso II, “a”, “b” e “d”), pois o Governo do Estado não tem competência para intervir na esfera orgânica de referidas instituições, que dispõem de plena autonomia institucional a elas outorgada por efeito de expressa determinação constitucional.** Precedentes.

(ACO 1612 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2014).

Na mesma direção continuou caminhando a jurisprudência do STF quando seu Plenário, em 18/12/2015, decidiu que, ainda que o Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público ou Tribunal de Contas não possuam personalidade própria e distinta do ente federativo ao qual se acham vinculados, os atos violadores praticados não podem causar prejuízos ao referido ente.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ART. 23, § 3º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESTRIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. OCORRÊNCIA. PENDÊNCIAS ORIUNDAS DO PODER LEGISLATIVO, TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. ACO 1.612-AGR, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PLENO, DJE DE 13/2/2015. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal uniformizou o entendimento no sentido de que o Estado só pode sofrer restrições nos cadastros de devedores da União por atos praticados pelo Executivo. Em consequência, atos do Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e dos entes da Administração Pública indireta (como as autarquias e as empresas públicas) não podem gerar sanções da União contra o Estado, diante da ausência de ingerência direta do Executivo sobre eles. (ACO 1.612-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 13/2/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 2099 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2015).**

Em continuidade, foi no mesmo sentido o julgamento proferido pelo Tribunal Pleno, quando a Suprema Corte decidiu que a imposição de sanções em razão de pendências provenientes de outros poderes viola o princípio da intranscendência. Acrescentou, ainda, a necessidade de instauração de procedimento legal para fins de apuração da conduta e apuração das respectivas responsabilidades.

EMENTA: Agravo regimental em ação cível originária. Conflito federativo. Inscrição de Estado em cadastros federais de inadimplência. CAUC/SIAFI. Julgamento por

decisão monocrática. Artigo 21, § 1º, RISTF. Sistemática da repercussão geral. Inexistência de óbice à apreciação do mérito de ação cível de competência originária do Supremo Tribunal. **Princípio da intranscendência subjetiva das sanções. Ocorrência de violação.** Necessidade de prévia tomada de contas especial. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não há que se falar em obrigatoriedade de julgamento colegiado se a decisão monocrática segue entendimento firmado em precedente do Plenário (ACO nº 1.612-AgR/MS), sob expressa permissão do art. 21, § 1º, do RISTF. 2. O reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional veiculada em recurso extraordinário implica o sobrestamento tão somente de recursos que versem a mesma controvérsia, efeito que não atinge as ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal. 3. **A jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que a imposição de sanções ao Executivo estadual em virtude de pendências dos Poderes Legislativo e Judiciário locais constitui violação do princípio da intranscendência, na medida em que o Governo do Estado não tem competência para intervir na esfera orgânica daquelas instituições, que dispõem de plena autonomia institucional a elas outorgadas por efeito de expressa determinação constitucional. Precedentes. 4. Sem a conclusão de tomadas de contas especial, ou de outro procedimento específico instituído por lei, que permita a apuração dos danos ao erário federal e as respectivas responsabilidades, fica inviabilizada a imposição de restrições para a transferência de recursos entre entes federados.** Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (ACO 2648 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016).

Ante a ausência de ingerência direta do Executivo sobre os atos praticados pelos demais poderes e órgãos integrantes de suas estruturas, o STF concluiu que a aplicação do princípio da intranscendência das sanções é medida que se impõe para que o Estado ou o Município não sofram ainda mais prejuízos e restrições. Afinal, isso comprometeria consideravelmente o atendimento à coletividade e de consequência ao interesse público.

3.1 O Princípio da Intranscendência Subjetiva das sanções aplicável aos atos de gestões anteriores

A análise e aplicação do princípio evoluíram para questões ainda mais recorrentes no âmbito da Administração Pública, especialmente nas realidades mais concretas e profundamente vivenciadas no ano em

curso. Isso porque, quando grande parte dos Prefeitos assumiram os mandatos no ano em curso ou buscaram junto à União novos convênios, depararam-se com a impossibilidade de pactuação de novos convênios ou da continuidade daqueles que estavam em andamento, uma vez que em situação de inadimplência perante o CAUC.

A questão centra-se no fato de que, especialmente ao término de mandatos, os gestores locais não conseguiram prestar as contas objeto dos convênios pactuados a contento, visto que as administrações que recentemente assumiram a Chefia do Executivo viram-se impedidas de firmar novos instrumentos com a União em razão da inadimplência verificada.

Nessas circunstâncias, vislumbra-se a impossibilidade da atual administração municipal permanecer à mercê de erros e ilegalidades cometidos por administrações e gestões anteriores. Não é crível, portanto, a permanência em tal situação de inadimplência.

Sensibilizado com tal realidade fática, o STF concluiu que as sanções aplicadas a administrações anteriores não podem impedir o desenvolvimento regular das atividades e serviços públicos das administrações atuais. Assim, segundo a posição que prevalece no STF, se a irregularidade no convênio foi praticada por gestor anterior e a gestão atual, depois que assumiu, tomou todas as medidas para ressarcir o erário e corrigir as falhas, nesse caso, o ente não poderá ser incluído nos cadastros de inadimplentes da União.

Isso porque, segundo asseverou o Ministro Luiz Fux “não se pode inviabilizar a administração de quem foi eleito democraticamente e não foi responsável diretamente pelas dificuldades financeiras que acarretaram a inscrição combatida”. (STF, 1ª Turma. ACO 732/AP, Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 10/05/2016).

Observa-se que o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, já consagrado pelo STF, foi aplicado para fins de proibição da aplicação de sanções às administrações atuais por atos de gestão praticados por administrações anteriores. Dessa forma, segundo o próprio STF, a aplicação do princípio da intranscendência inibe a imposição de sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos, considerando, entretanto, a necessidade dos novos gestores tomarem as

devidas providências para fins de saneamento das irregularidades⁶, a fim de justificar a aplicação do princípio.

A aplicação do princípio busca evitar a ocorrência de riscos ensejadores do comprometimento, de forma grave ou irreversível, à continuidade da execução de políticas públicas ou à prestação de serviços essenciais para a coletividade. Nessa conjuntura, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções impede que a atual administração seja punida com a restrição na celebração de novos convênios ou recebimento de repasses federais por atos de gestão praticados por administrações anteriores.

Soma-se a isso o fato de que a AGU já sumulou⁷ o entendimento de que o Município deve ser liberado da restrição constante do SIAFI ou CADIN, caso a inadimplência tenha sido verificada por prefeito que sucedeu o administrador faltoso, condicionando, por óbvio, a tomada das devidas providências para saneamento das irregularidades.

Por conseguinte, ao impedir que sanções e restrições superem os limites estritamente pessoais daquele que cometeu irregularidades, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções assegura aos gestores posteriores que não causaram o ilícito a continuidade da administração na manutenção das políticas públicas, sem que sejam prejudicados por atos praticados pela gestão anterior.

Resta salientar que, uma vez que a gestão atual toma as providências necessárias no sentido de sanar as irregularidades, o princípio da intranscendência é a medida que se impõe, já que não podem ser aplicadas às atuais administrações penalidades por atos de gestão praticadas por administrações anteriores.

CONCLUSÃO

Ao ultrapassar sua atuação no âmbito penal, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções veio para salvaguardar situações nas

⁶ Informativo nº 791, STF.

⁷ SÚMULA Nº 46 - Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário.

quais sua aplicação se fez plenamente cabível. Assim, quando foram ponderadas e enfrentadas pelo STF as questões que envolvem a inadimplência dos entes federados para com a União, seja através de atos por eles não praticados, seja porque foram realizados por gestão anterior, a suprema corte evoluiu consideravelmente, primando pelo interesse coletivo e atendimento das políticas públicas que não podem sofrer dissolução de continuidade.

Nesse sentido, até mesmo o órgão jurídico de representação da União – a AGU –, sumulou o entendimento a ser aplicado aos casos de administradores faltosos sucedidos por gestores que não cometeram atos passíveis de irregularidade, configuradores de situação de inadimplência.

É de se concluir que a aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções deve ser utilizada para fins de se evitar que sanções e restrições de ordem jurídica ultrapassem a extensão do estritamente pessoal do agente infrator.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Advocacia Geral da União. Disponível em <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/205374>. Acesso em 16 de abril 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Nota PGFN/CRJ/Nº 1278/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo791.htm>. Acesso em 12 de abril de 2017.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da & NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para Concursos**. 8ª. ed. Salvador: Juspodvim, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FIGUEIRÔA, Júlio César Alves. Lei de Responsabilidade Fiscal e o princípio da intranscendência subjetiva das sanções. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,lei-de-responsabilidade-fiscal-e-o->

princípio-da-intranscendencia-subjetiva-das-sancoes,56482.html. Acesso em 12 de abril 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12^a. ed. Salvador: Juspodvim, 2017.

OLIVEIRA, Diogo. A aplicação de sanções na Lei de Responsabilidade Fiscal e a jurisprudência do STF. Disponível em: <http://blog.ebeji.com.br>. Acesso em: 12 de abril de 2017.

Princípio da Intranscendência das sanções. Disponível em: <http://semdesistir.com.br/2016/08/19/princípio-da-intranscendencia-das-sancoes/>. Acesso em 12 de abril de 2017.

Princípio da Intranscendência subjetiva das sanções. <http://www.dizerodireito.com.br/2015/08/princípio-da-intranscendencia-subjetiva.html>, publicado em 08/08/2015. Acesso em 12 de abril de 2017.